

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Mauro Garboza Junior, Andrea Natan de Mendonça, Eneida Orbage de Britto Taquary – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-248-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO INTERNACIONAL”, cujo resultado compõe esta publicação. Os textos que compõem este volume foram submetidos a um rigoroso processo de avaliação duplo-cega por especialistas, assegurando a qualidade científica e metodológica das pesquisas apresentadas. Durante o evento, os estudos foram discutidos de maneira aprofundada, permitindo análises críticas sobre os desafios atuais do Direito Internacional. As reflexões destacaram, entre outros aspectos, a crescente complexidade das relações globais, a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança internacional, o papel do direito internacional na proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais e a urgência de repensar instrumentos jurídicos diante de novas dinâmicas geopolíticas, tecnológicas e ambientais. Agradecimentos especiais às pesquisadoras e aos pesquisadores, às organizadoras e aos organizadores e às avaliadoras e aos avaliadores que contribuíram para esta publicação.

Andrea Natan de Mendonça

Doutoranda do Centro Universitário Dom Helder Câmara

Eneida Orbage de Britto Taquary

Professora da Faculdade Mackenzie Brasília

Coordenadora de Pesquisa

José Mauro Garboza Junior

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

O Caso Alcântara: a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção internacional dos direitos territoriais das comunidades quilombolas

Isabella Jannuzzi Chaves de Jesus

Resumo

INTRODUÇÃO

O “Caso Alcântara” exemplifica um conflito entre o desenvolvimento de projetos estatais e a garantia dos direitos humanos de comunidades historicamente marginalizadas. Nesse caso, centenas de famílias quilombolas que viviam em Alcântara, Maranhão, foram deslocadas à força pelo Estado para as Agrovilas devido à construção do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Criado em 1983 pelo governo militar, no contexto do desenvolvimento armamentista da Guerra Fria, o CLA é uma base estratégica para o lançamento de foguetes e satélites.

Segundo Holanda (2022), para a construção da base, o governo promulgou o Decreto-Lei nº 7.820, em 12/09/1980, que declarava a doação de 62 mil hectares do território de Alcântara — metade da área do município — para fins de utilidade pública. Contudo, parte desse território era ocupada por comunidades quilombolas tradicionais, que foram expulsas compulsoriamente. Desde então, há mais de 40 anos, esses povos vêm lutando pelos seus direitos. Em 13/03/2025, essa luta alcançou um resultado significativo: a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), da qual o Brasil é signatário.

PROBLEMA DE PESQUISA

De que forma a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Alcântara contribui para a efetivação dos direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas brasileiras?

OBJETIVOS

Analisar o Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil como precedente internacional para a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas, destacando a condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH e suas implicações para a titulação de terras e garantia de desenvolvimento e expressão cultural. Ademais, a pesquisa busca identificar os direitos violados e a inovação do caso para a proteção de grupos tradicionalmente marginalizados.

MÉTODO

Trata-se de uma análise qualitativa e descritiva do caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Analisou-se a sentença e precedentes da Corte IDH, dispositivos constitucionais da legislação brasileira e jurisprudências do STF. O estudo identificou os direitos nacionais e internacionais violados, especialmente, os relacionados à propriedade coletiva da terra, ao pleno desenvolvimento cultural e ao cumprimento desses direitos como proteção internacional da dignidade dos indivíduos quilombolas.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise evidenciou, no plano do ordenamento jurídico brasileiro, a afronta a dois dispositivos da Constituição de 1988: os artigos 215 e 216. O primeiro afirma que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Já o § 5º do artigo 216 estabelece o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Assim, verifica-se que, ao manter as comunidades quilombolas fora de seus sítios originais, o Estado brasileiro impede o gozo dos direitos culturais desses povos.

Além disso, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir a sua respectiva titulação. Sob essa ótica, é válido observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1525535 AgR acerca do marco temporal que delimita o caráter remanescente dessas comunidades. Neste julgamento, no voto do ministro Edson Fachin, é dito que “este Supremo Tribunal Federal não acolheu a proposta de fixação de marco temporal para o reconhecimento do direito às terras dos remanescentes das comunidades quilombolas” (BRASIL, 2025). Ademais, no RE 653.736/PA, o STF impede o uso do critério de renitente esbulho para obter a titulação de terras, ou seja, não é mais necessário que as comunidades quilombolas comprovem a resistência contínua contra a expulsão de suas terras antes da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que isso seria contrário ao princípio do autorreconhecimento previsto na Convenção 169 da OIT e no Decreto 4.887/2003. Dessa forma, a recusa do Estado brasileiro em fornecer a titulação das terras exigidas pelas comunidades quilombolas de Alcântara e o seu deslocamento forçado para as Agrovilas é uma afronta direta aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais.

No plano internacional, também percebe-se a violação de alguns dispositivos. Os artigos 6º e 7º da Convenção de 169 da OIT estabelecem, respectivamente, o dever dos Estados de consultar previamente, de forma livre e informada, os povos interessados sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, garantindo sua participação nos

processos decisórios e a obrigação de garantir que esses povos possam definir suas próprias prioridades de desenvolvimento. Outrossim, os artigos 13º e 14º da mesma Convenção estabelecem que os governos devem respeitar a relação cultural e espiritual dos povos com a terra e reconhecer os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que esses povos tradicionalmente ocupam. Dessa maneira, é evidente que, no Caso Alcântara, o Estado não só desprezou qualquer forma de consulta às comunidades locais antes da construção da CLA, como também prejudicou o desenvolvimento cultural e a relação espiritual atrelada ao uso da terra por esses povos.

Além da constatação do descumprimento dos direitos citados, alguns precedentes da Corte IDH também foram relevantes para a fundamentação da decisão dos magistrados. Nessa senda, destacam-se o caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), no qual foi decidido que a garantia estatal da terra às comunidades tradicionais é pressuposto da dignidade humana desses indivíduos e o caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), em que se reafirmou a necessidade de consulta prévia, livre e informada, antes de qualquer mudança legal ou administrativa que afete essas populações. Desse modo, nota-se que apesar de estar relacionado aos precedentes mencionados, o caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* traz uma inovação ao expandir as teses anteriormente fixadas para indígenas para as comunidades quilombolas.

Portanto, a condenação do Brasil pela Corte IDH representa um marco e uma vitória para a proteção internacional do direito à terra das comunidades quilombolas. Assim, a decisão que rotula internacionalmente o Brasil como “país violador de direitos humanos” pressiona o Estado a retratar-se e a fornecer a titulação dos territórios ao mesmo tempo que cria um precedente que pode auxiliar na defesa dos direitos fundamentais de quilombolas de outros países.

Palavras-chave: direitos humanos, titulação da terra, comunidades tradicionais

Referências

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº1525355 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 01 de setembro de 2025. DJe-STF 19/09/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur543452/false>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 653.736/PA, Rel. Min.

Luiz Fux. Data do julgamento: 02 de abril de 2013. DJe-STF 02/05/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229416/false>. Acesso em: 28 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara. Relator: Humberto Antonio Sierra Porto,. Data do Julgamento: 21/09/2024. Ementa: No dia 21 de novembro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) proferiu uma sentença na qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado do Brasil” ou “Brasil”) por violações de direitos humanos de 171 comunidades quilombolas localizadas no município de Alcântara, Maranhão, relacionadas com o funcionamento do Centro de Lançamento Aeroespacial (doravante “CLA”) em parte de seu território tradicional. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926/expression/1074184988. Acesso em: 28 set. 2025.

HOLANDA, R. C. A. Memória e Direitos Humanos: memórias das famílias quilombolas remanejadas para implantação do centro de lançamento de Alcântara -MA na ditadura militar (1964-1985). 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos na América Latina) – Instituto Latino-Americano De Arte, Cultura E História, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/d92d907d-bc0e-4414-bd16-d651e5cb452f/content>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]. 27 jun. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.